



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 40 / 2020

Requerente: **EXXA CONSTRUTORA LTDA** CNPJ: **03.618.474/0001-90**

Contato: **EXXA CONSTRUTORA LTDA - BRUNO@EXXACONSTRUTURA.COM.BR**

Telefone: **41988011007**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Janeiro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA N. 006/2019 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PARANÁ.

EXXA CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.474/0001-90, na Rod. Deputado João Leopoldo Jacomel, nº 12475, sala 73, CEP 83.323-410, Centro, Pinhais- PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, da Lei 8666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a ora recorrente, publicada em 27.12.2019, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se na origem de procedimento licitatório objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006/2019, PROCESSO Nº 832/2019, para Contratação da **Construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde**, no município de Francisco Beltrão-Paraná.

A recorrente foi inicialmente habilitada conforme Edital de Habilitação de 29/11/2019, que assim dispôs:

A presidente da Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 527/2019, de 07/11/2019, torna público a rerratificação do RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO da licitação, conforme fundamentos especificados em relatório anexo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.138/0001-02
02	SIAL CONSTRUÇÕES CIMS LTDA	80.359.771/0001-09
03	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.825.798/0001-00
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90
05	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
06	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIMS S/A	77.591.402/0001-32

Contudo, após a interposição de Recursos Administrativos pelos demais licitantes, houve a inabilitação da ora recorrente, conforme edital abaixo:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, toma público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:


Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.798/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.561.402/0001-32

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	OTY CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.896.913/0001-64
03	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.296.136/0001-02
04	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 07 de janeiro de 2020 às 09 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plantão de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 638/2019.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.


NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Municipal nº 527/2019

Houve em seguida, no dia 27/12/2019, rratificação deste Edital, conforme o seguinte Edital, tendo sido designado o dia 08/01/2020, às 14h para a abertura dos ENVELOPES N. 02 contendo as propostas de preço das licitantes habilitadas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS - RERRATIFICAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 006/2019

OBJETO: Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 527/2019 de 07 de novembro de 2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrrazões e relatório complementar, para o fim de reformar a decisão conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:

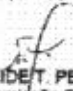
Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	80.359.771/0001-09
02	CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.799/0001-00
03	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
04	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32
05	OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	78.898.913/0001-64

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	80.067.358/0001-70
02	CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA	77.299.139/0001-02
03	EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-90

Fica designada a data de 08 de janeiro de 2020 às 14 horas, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, observado o plantão de expediente estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

Francisco Beltrão, 27 de dezembro de 2019.


NÍLEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria Municipal nº 527/2019

E a tanto, utiliza-se a administração pública municipal dos seguintes fundamentos para inabilitação da ora recorrente:

(i) RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m² de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Barigui de Oftalmologia, conforme acervo técnico 001724/2008, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área da edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

(ii) PARECER JURÍDICO N. 1419/2019

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de *instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)*, prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m² tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso por ao fim de inabilitar a Recorrida.

É isso porque, dispõe o Edital da concorrência N.º 006/2019, PROCESSO N.º 832/2019, o seguinte quanto à qualificação técnica do atestado de capacidade técnico-profissional:

9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

- g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervoamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Cartidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

- g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m ² de área

Assim, acolhendo integralmente o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico, a decisão da **PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO** foi pela **INABILITAÇÃO** da ora recorrente EXXA CONSTRUTORA LTDA.:

DESPACHO


PROCESSO N.º : 12128/2019
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CONCORRÊNCIA Nº : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12128/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1418/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, no processo licitatório - CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1418/2019 de PROVIMENTO PARCIAL, do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a Recorrente, bem como para REFORMAR a decisão para INABILITAR a Recorrida **EXXA CONSTRUTORA LTDA**.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.


NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**:

DESPACHO N.º 579/2019

PROCESSO N.º : 12128/2019
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 006/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL
AMUNDO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOIA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUETTER LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1418/2019, além das previsões do edital de licitação, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e, no mérito decidido pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para INABILITAR a Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g,7 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada a posição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.


Cleber Santana
Prefeito Municipal

Portanto, a ora recorrente – **EXXA CONSTRUTORA LTDA** - restou inabilitada no certame licitatório na modalidade Concorrência n. 006/2019, razão pela qual interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO INERENTE AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme dispõe o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93 o presente recurso administrativo por referir-se à inabilitação do licitante possui efeito suspensivo. Confira-se o texto da Lei:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, restam **suspensos os efeitos da decisão que inabilitou a empresa EXXA até que se resolva o presente recurso, devendo a ora recorrente participar da próxima etapa do procedimento licitatório marcado para 08/01, às 14h.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se o disposto no art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Destaca-se, ainda, o disposto no §3º, do art. 44, da Lei 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, dispõe o artigo 30 da Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O objetivo da referida norma acima transcrita, como se extrai de sua clara redação, é a demonstração, por parte da empresa proponente, de que reúne toda a capacitação técnica, a qual contempla não somente a capacidade técnico-profissional, mas também a capacidade técnico-operacional, sendo a distinção entre tais espécies primordial ao presente caso.

Explica-se.

A capacidade técnico-profissional concerne ao quadro de funcionários da empresa proponente – que pode ser demonstrada pela utilização de acervo técnico-profissional –, ao passo que a capacidade técnico-operacional se relaciona a sua estrutura corporativa, o que envolve outros elementos além da capacidade de seu corpo técnico.

Ambas as comprovações podem ser exigidas pela Administração Pública, uma vez que demonstram aptidões diversas, mas complementares.

A respeito desta distinção, é oportuno o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666/1993, acatara distinção entre duas facetas da “experiência anterior”. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência profissional quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia. (...) A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração

Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualidade técnica-profissional" para indicar a existência, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviço à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."

Devidamente aclarada a diferença entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, necessário DESTACAR que o Edital de Licitação expressamente requer **para fins de qualificação técnica-profissional a comprovação de quantidade mínima de serviços executados** em total desrespeito às normas previstas no inciso I do §1º do art. 30, e art. 44 da Lei 8666/93.

Vejamos o disposto no Edital:

9.3.3 Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

- g) Atestado(s) de ~~capacidade técnico-profissional~~ devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) de(s) respectiva(s) Cartão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 desta edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:

(...)

- g.7) Engenheiro mecânico(ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)	2.500m ² de área

E com base EXCLUSIVAMENTE nesta ilegal exigência do Edital é que houve a fundamentação para inabilitação da ora recorrente. Confira-se:

- (i) **RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Na página 04, a Empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA alega que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA não apresentou comprovação de capacidade técnico operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais. Em análise de revisão da documentação, constatou-se que a Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA apresentou o Sr Geacir Celestino Damiani como profissional para comprovação da capacidade técnico profissional na área de Engenharia Mecânica. Ainda, o edital exigia 2.500,00m² de área de comprovação para gases medicinais e o profissional Geacir Celestino Damiani apresentou comprovação de execução de instalações de 04 redes de gases medicinais, com apenas 35 pontos de instalação, conforme a consulta pública realizada no CREA PR da ART n.º 3033217181, na Clínica Bartgwi de Oftamologia, conforme acervo técnico 001724/2006, porém a

mesma não apresenta comprovação da área mínima exigida em edital, tampouco, conforme a observação 01, no item 9.3.3 (g7), caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços elencados, deverá constar do Atestado/declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, no entanto o atestado também não apresenta a área de edificação onde o serviço foi realizado, ocasionando a procedência do recurso neste ponto e a inabilitação da Empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA.

(ii) PARECER JURÍDICO N. 1419/2019

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida EXXA CONSTRUTORA LTDA deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional para serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), prevista no item 9.3.3, g.7, por não contemplar a área mínima exigida de 2.500m² tanto no atestado como na CAT correspondente, ambos os documentos referentes ao Engenheiro Mecânico Sr. Geacir Celestino Damiani.

Neste ponto, houve a desobediência a item explícito do edital que motiva o provimento parcial do recurso por ao fim de inabilitar a Recorrida.

Houve, portanto, a inabilitação da ora Recorrente ante **a ausência de descrição de quantidade mínima de serviço executado no atestado de capacidade técnico-profissional apresentado em nome de Geacir Celestino Damiani. E isso com base em exigência ilegal contida no Edital de licitação!**

Veja-se abaixo o atestado técnico apresentado pelo profissional da ora recorrente:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

GEACIR CELESTINO DAMIANI

Carteira Profissional: PR-10611/D

Acervo Técnico Nº.: **16104/2011**

RNP Nº.: 1705113583

Protocolo Nº.: **2011/00337445**

ART Nº.: 3033217191 0..... Registrada: 20/03/2006.....
ART Co-Respons.: ART Vinculada:
Empresa Executora.: DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.....
Contratante(s)..... CLINICA BARIGUI DE OPTALMOLOGIA - CNPJ/CPF:
74062019000107.....
Tipo de Contrato.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica.: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.: SERVIÇOS TSC PROFISSIONAIS EM METALURGIA.....
Tipo de Obra/Serviço.: OUTRAS ATIVIDADES NA MODALIDADE MECÂNICA-METALURGIA..
Serviço Contratado.: PROJETO.....
EXECUÇÃO.....
MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO.....
Dimensão.: 35,00 PONTO..... Área Existente: 0,00 PONTO.....
Área Ampliada.: Área de Reforma:
Local da Obra.: AV. CANDIDO HARTMANN, 1740 PARQUE BARIGUI.....
Município/Estado.: CURITIBA/PR.....
Data de Início.: 10/12/2005..... Data de Conclusão: 20/03/2006.....
Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.: INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE QUATRO REDES DE GASES
MEDICINAIS COMPLETAS PARA ATENDER INSTALAÇÕES DE
SALAS DE CIRURGIAS.....
Observação:

ATESTADO

Atestamos que a empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida à rua Ayrton Senna da Silva, 1404 - Pinhais / PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.618.474/0001-90, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Gleadir Celestino Damiani, CREA / PR 10611/D, projetou e executou Serviços de rede de gases medicinais para atender a Clínica Barigui de Oftalmologia, localizada à Av. Cândido Hartmann, 1.740, na cidade de Curitiba / PR.

Os serviços foram executados dentro das especificações e prazos contratados.

Curitiba, 20 de Março de 2006.



Dr. Pedro Modesto Piccoli
Diretor

Elucidando o tema da ilegalidade de exigência de quantidades mínimas de serviços executados no atestado de capacidade técnica-profissional já dispôs o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, Acórdão 1706/2007-Plenário, data da sessão 22/08/2007, Relator RAIMUNDO CARREIRO:

Enunciado

A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993).

:

"(...)

10. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional,

mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

15. Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

18. Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame. (...)"

Também em outras decisões o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** corrobora o entendimento de que a capacidade técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações licitadas, **não autorizando a exigência de quantidade mínima**

executada pelo profissional. Nesse sentido o Acórdão do TCU n. 1636/2007 – Plenário, data da sessão 15/08/2007, Relator: UBIRATAN AGUIAR

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.** 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. 4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.*

Nesse sentido também é a jurisprudência do TJPR:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE EXCLUÍDO EM FASE DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO QUE NÃO TERIA SIDO ATENDIDA PELA PARTE. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO RECORRENTE E TAMBÉM SUSPENDER O CURSO DO CERTAME, ATÉ DECISÃO FINAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETAR EM PREJUÍZOS E EM POSSÍVEIS NULIDADES DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ANTE A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE SE DISTINGUE EM OPERACIONAL E

PROFISSIONAL POSSIBILIDADE DE SE PREVEREM EXIGÊNCIAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 30, DA LEI N.º 8.666/93), APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA É DE FORMA LIMITADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUE SE COMPROVA PELA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA PARTE INTERESSADA NO CERTAME, INDICADO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 27, INC. II, E INC. I, DO §1º, DO ART. 30, CAPUT, E INC. II, DA LEI N.º 8.666/93. **VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO (§5º, DO ART. 30, DA LEI).** SENTENÇA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034240-11.2017.8.16.0030 – f. 2 MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. MEROS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO TAMBÉM SANADOS EM REEXAME. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4º C.Cível - 0034240-11.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018)

Portanto, **a decisão pela inabilitação da ora recorrente ante a exigência de quantidade mínima de serviços executados para comprovação de capacidade técnica-profissional implica em frustração ao caráter competitivo de licitação, é absolutamente ilegal, abusiva e contrária aos princípios mais básicos da administração pública!**

Conforme ensinamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, no que pertence às restrições abusivas ao direito de licitar:

“A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed. Aide Editora, fl. 181).

No mesmo sentido as lições do Ministro José Delgado.

***EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE.**

1. No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.

2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário do anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade

3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção.

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade."

(STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. **Min. José Delgado**,

DJU 09.03.1998)

Portanto, é ilegal a decisão que inabilitou a ora recorrente, uma vez que a exigência contida no edital ao exigir quantidade mínima no atestado de qualificação técnica-profissional contraria frontalmente permissivo legal.


Assim, claros são os riscos de danos à recorrente, à sociedade e à própria administração pública, uma vez que se trata de procedimento licitatório eivado de vícios e ilegalidades inadmissíveis!

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE** à Comissão a reconsideração da decisão que inabilitou **EXXA CONSTRUTORA LTDA** no certame. Caso não seja este o entendimento da d. Comissão, **REQUER-SE**, seja encaminhado o presente recurso à d. Autoridade superior competente para que conheça do presente recurso e julgue pela sua procedência, nos termos da fundamentação exposta.

Destaque-se que o presente recurso administrativo, por se **referir à inabilitação do licitante, possui efeito suspensivo**, nos termos do §2º, do art. 109, da Lei 8666/93, restando, portanto, **suspensos os efeitos da decisão que inabilitou a empresa EXXA até que se resolva o presente, devendo a ora recorrente participar da próxima etapa do procedimento licitatório marcado para 08/01, às 14h.**

De Curitiba para Francisco Beltrão, 06 de janeiro de 2020.



BRUNO L. AMISIM
EXXA CONSTRUTORA LTDA.

ECT - EMP. BRAS. DE DEPENDIOS E TELEGRAFOS
 Av. 38301523 - AC JOAO NEGRÃO
 CURITIBA - PR
 CNPJ: 04026216279578 Ins. Est. 101239251
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente: CONSTRUTORA CAMARU LTDA
 CNPJ/SPP: 0960847400190
 Doc. Post: 356871811
 Contrato: 9612345256 Cod. Adm: 9077695
 Cartão: 5873914

Movimento: 08/01/2020 Hora: 11:11:38
 Caixa: 94917383 Matrícula: 85635613
 Lançamento: 017 Atualizado: 00007
 Modalidade: A Fatura ID 112404: 1759157957

DESCRICAÇÃO QTD PRECIZAR
 SPP à VISTA E A FAT 1 24,30+
 Valor de Porte (R\$) 24,30
 Dep. Destino: 85601-030 - PR
 Peso real (KG): 0,107
 Peso Tarifado: 0,107
 OBJETO: 00420622941BR
 PE - 2 ED - 1 ES - N
 Num. Documento: 832/2019
 N. Processo:
 Orçamento Destino: MUN DE FRANCISCO BELTRÃO

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor declarado não solicitado R\$
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não
 ES - Entrega sábado - Sim/Não
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não

A FATURAR

Reconheço a prestação dos(s) serviço(s) acima
 prestado(s) o(s) qual(is) passará(m) mediante
 apresentação de fatura. Os valores constantes
 deste comprovante poderão sofrer variações de
 acordo com as cláusulas contratuais.
 Nome: RG
 Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS DIRET

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-A
 Terça sempre em mãos
 neste comprovante, e
 os Correios.
 VIA-DIRETA



**SPECIAL DE LICITAÇÃO PARA A CONCORRÊNCIA N.
 NCISCO BELTRÃO-PARANÁ.**



Dirce de Fatma C. Melo
 Agente de Contas - Adv. General
 Matrícula: 8.563.961/15

11.11.38

ISTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
 474/0001-90, na Rod. Deputado João Leopoldo Jacomet,
 Centro, Pinhais- PR, vem, respeitosamente a presença de
) da Lei 8666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**
 ra recorrente, publicada em 27.12.2019, pelos motivos de

to licitatório objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº
 para Contratação da **Construção do Hospital Geral**
ão Especializada em Saúde, no município de Francisco

ada conforme Edital de Habilitação de 29/11/2019, que

de Licitação, designada através da Portaria nº 527/2019, de
 ratificação do RESULTADO DO JULGAMENTO DA
 e fundamentos especificados em relatório anexo.

DA LICITANTE	CNPJ nº
E LTDA	77.299.139/0001-02
04 SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	60.359.771/0001-09
03 CONSTRUTORA GUETTER LTDA	77.625.796/0001-00
04 EXXA CONSTRUTORA LTDA	03.618.474/0001-80
05 CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	00.220.057/0001-04
06 JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A	77.591.402/0001-32



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 40/2020
RECORRENTE : EXXA CONSTRUTORA LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA insurgindo sobre a alteração de sua posição no certame de habilitação para inabilitada em decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 27 de dezembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese: ser ilegal a decisão que inabilitou a ora recorrente, uma vez que a exigência contida no edital ao exigir quantidade mínima no atestado de qualificação técnica-profissional contraria frontalmente permissivo legal. (item 9.3.3 "g.7").

Cita: "*entendimento legal de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações editalícias, não autorizando a exigência de quantidade mínima executada pelo profissional...portanto tal exigência de quantidade mínima de serviços executados para comprovação de capacidade técnica-profissional implica em frustração ao caráter competitivo de licitação, é absolutamente ilegal, abusiva e contrária aos princípios mais básicos da administração pública*"...

Por fim, REQUER à Comissão a reconsideração da decisão que inabilitou EXXA CONSTRUTORA LTDA no certame, para a sua participação na próxima etapa. No caso de entendimento contrário, requer-se que seja encaminhado o recurso à autoridade superior competente para que conheça do presente recurso e julgue pela sua procedência, nos termos da fundamentação exposta.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. BRUNO R. DAMIANI, representante legalmente constituído da EXXA CONSTRUTORA LTDA, que participa do

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame, contudo, não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 27/12/2019 (sexta-feira) com devidas publicações na data de 30/12/2019 (segunda-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 07/01/2020; observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/01/2020 às 14h36min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante EXXA CONSTRUTORA LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa EXXA CONSTRUTORA LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos²;

(B) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso, brevemente expostas acima;

(C) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 07 de janeiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019

² "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."